



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Veto n° 002/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO Protocolo Geral N° 9.768/19 Em 04 de Outubro de 2019 <i>[Signature]</i> PROTOCOLISTA

Pelo presente encaminho a esta Augusta Casa de Leis as anexas razões do **VETO INTEGRAL** exarado ao projeto de lei em referência, de iniciativa deste Poder Legislativo, o que se faz por constatação de equívocos tanto de técnica legislativa quanto no mérito da norma.

Ao Exmo. Sr.
Gileno Gomes da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário/ES

Referência: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 018/2019

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho a esta Augusta Casa de Leis as anexas razões do **VETO INTEGRAL** exarado ao projeto de lei em referência, de iniciativa deste Poder Legislativo, o que se faz por constatação de equívocos tanto de técnica legislativa quanto no mérito da norma.

Nestas condições, considerando claras razões de veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, antecipadamente agradeço.

[Signature]
BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

A expressão de forma como colocada, faz parecer que os registros de nascimento e de óbito são gratuitos apenas aos reconhecidamente pobres, conquanto as normas federais imponham a gratuidade a todos, indistintamente.

Claro que intenção da norma é somente afirmar que não há cobrança de emolumentos aos reconhecidamente pobres para fins de registro de casamento, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil. Porém, a forma como colocado o texto pode gerar essa interpretação dúbia, que deve ser evitada pelo legislador.

Assim, para não gerar dúvidas aos destinatários da norma, a melhor técnica seria obter um texto diverso do que foi aprovado, sugerindo-se, desde já, a seguinte redação ao art. 1º:

"[...] informando sobre a GRATUIDADE dos registros de nascimento e óbito, bem como a primeira certidão respectiva, sobre a GRATUIDADE do registro de casamento aos reconhecidamente pobres".

III- Já no art. 2º, veem-se evidentes equívocos de grafia, tanto no termo "ISO", que foi grafado "ISSO", bem como no tamanho do papel, que consta "AS" conquanto as medidas descritas sejam referentes ao tamanho "A5", tudo conforme as normas ISO-2016.

IV- O §1º do art.2º contém inconstitucionalidade, porque não é gratuito o registro de casamento, apenas a sua celebração, o que apenas quer dizer que o Juiz de Paz não pode ser remunerado para celebrar o casamento.

Com referência aos emolumentos cartorários, o que a lei federal dispõe no parágrafo único do art. 1512 do Código Civil de 2002, é que:

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isento de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Assim, restará "letra morta" se a lei for aprovada como está, já que a redação do conteúdo a ser posto nos cartazes ou placas induz a crer que o registro de casamento é gratuito, o que não é verdade.

Além disso, como a norma não se destina exclusivamente aos cartórios, a expressão "documentos feitos nesta unidade" não traduz a melhor ideia da lei.

Desde já, sugiro alteração do conteúdo do cartaz/placa, no qual deve possuir caráter de exortação:

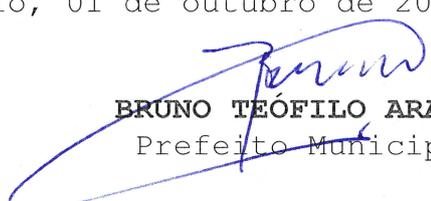
ATENÇÃO: Registro de Nascimento e de Óbito, bem como a primeira certidão respectiva, são GRATUITOS, e não podem ser cobrados emolumentos cartorários.

Igualmente, os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelo registro de casamento e pelas demais certidões emitidas pelo serviço de Registro Civil.

É claro que o texto acima é apenas uma sugestão, que não precisa necessariamente ser acatado pelo Legislativo, mas há que se buscar a melhor técnica de redação, para evitar dubiedades, além de não ser possível conteúdo inconstitucional, que é o que está na norma como foi aprovada.

Pelo exposto, resolvo pelo **VETO INTEGRAL** do projeto de lei em apreço.

Pedro Canário, 01 de outubro de 2019.


BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito Municipal